

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NOS ESCOMBROS: DIREITOS
FUNDAMENTAIS NA ENCRUZILHADA NEOLIBERAL E
NEOCONSERVADORA NO BRASIL**

**THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN RUINS: FUNDAMENTAL
RIGHTS AT THE NEOLIBERAL AND NEOCONSERVATIVE CROSSROADS IN
BRAZIL**

Guilherme Baggio Costa¹
Henrique Franco Morita²

RESUMO

O presente trabalho possui como tema de pesquisa os impactos políticos e jurídicos do crescimento da extrema-direita no Brasil para a jurisdição constitucional. Pelo método hipotético-dedutivo, analisar-se-á esse fenômeno contemporâneo que representa um risco para as democracias constitucionais. O problema social e político provocador da crise se desenvolve pela ascensão da extrema-direita, que bagunça o quadro institucional da jurisdição constitucional ao eleger representantes cuja prática política se funda contra a democracia, os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito. Consequentemente, os debates e os Projetos de Emenda Constitucional de teor antidemocrático, alimentados pela lógica das redes sociais, banalizam o direito e a política. O pano de fundo em que isso ocorre é o movimento global de ascensão da extrema-direita que sacrifica a democracia e os direitos duramente conquistados em nome de uma suposta “liberdade” que, na materialidade, se caracteriza, por um lado, pelo fundamentalismo conservador nas pautas dos costumes e, por outro lado, pela austeridade fiscal e o estrangulamento dos direitos sociais pelo mercado. O trabalho conclui que a conjuntura do atraso, representada pela ascensão da extrema-direita, aniquila a cidadania, constitui um risco para a proteção e a garantia dos direitos fundamentais no Brasil e, portanto, para o exercício da jurisdição constitucional.

Palavras-chave: jurisdição constitucional; direitos fundamentais; extrema-direita.

¹Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Santa Catarina. Brasil. E-mail: guilhermebaggiocosta@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3946-5625>

²Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor na Universidade Estadual do Paraná (Unespar). Londrina. Paraná. Brasil. E-mail: henriquemorita@outlook.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3341-0797>.

ABSTRACT

This paper explores the political and legal impacts of the rise of the far-right in Brazil on constitutional jurisdiction. Using the hypothetical-deductive method, it analyzes this contemporary phenomenon, which poses a risk to constitutional democracies. The social and political crisis arises from the far-right's ascent, which disrupts the institutional framework of constitutional jurisdiction by electing representatives whose political practices oppose democracy, fundamental rights, and the Rule of Law. Consequently, debates and Constitutional Amendment Proposals with anti-democratic content, fueled by the logic of social networks, trivialize law and politics. The backdrop of this situation is the global rise of the far-right, which sacrifices democracies and hard-won rights in the name of a supposed "freedom" that, in reality, is characterized on one hand by conservative fundamentalism on cultural issues and, on the other, by fiscal austerity and the strangulation of social rights by the market. The paper concludes that the current regressive context, marked by the rise of the far-right, undermines citizenship, poses a risk to the protection and guarantee of fundamental rights in Brazil, and therefore threatens the exercise of constitutional jurisdiction.

Keywords: constitutional jurisdiction; fundamental rights; far-right.

Artigo recebido em: 25/08/2024

Artigo aprovado em: 13/12/2024

Artigo publicado em: 07/02/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/prof.v12.5588>

1 INTRODUÇÃO

A investigação possui como tema de pesquisa os impactos políticos e jurídicos da ascensão da extrema-direita para a jurisdição constitucional brasileira. A jurisdição constitucional é decisiva para a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Contudo, com o crescimento global da radicalização do espectro político da direita, fabrica-se em terra brasileira uma extrema-direita raivosa contra as conquistas políticas e jurídicas na fragilizada democracia constitucional. Esse fortalecimento da direita radicalizada no Brasil forma movimentos antidemocráticos que colocam em evidência a deterioração do tecido social. O problema de pesquisa se

constitui pela seguinte pergunta: como pensar a jurisdição constitucional diante da ascensão política da extrema-direita no Brasil?

Para responder ao problema de pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo ao se analisar o fortalecimento da extrema-direita no cenário político brasileiro e as consequências para a jurisdição constitucional. Trata-se de trabalho qualitativo de revisão bibliográfica que contribui para a articulação crítica entre o pensamento jurídico e político sobre a conjuntura contemporânea e as ameaças ao Estado Democrático de Direito.

Tais ameaças, entretanto, não representam unicamente um risco para as democracias constitucionais, elas são apenas a “ponta do iceberg”. A questão de fundo é a estrutura histórica-social que engendra esse autoritarismo: o autoritarismo se desenha no Brasil pela junção do neoliberalismo com o neoconservadorismo. Promove-se, na economia, a política do ajuste estrutural, a austeridade fiscal, alicerçadas nas ordens intocáveis do mercado, com a promoção de privatizações, submissão do Estado às demandas do sistema financeiro internacional e de sacrifício dos direitos e da cidadania. Nos costumes, forma-se o conservadorismo moralista fundamentalista, constituído pelo machismo, racismo, LGBTfobia, entre outros. Ou seja, trata-se da imposição de agenda reacionária que implica retrocessos aos direitos.

A pesquisa se justifica pela relevância, para o Direito Constitucional, das ameaças ao Estado Democrático de Direito representadas pela extrema-direita no Brasil e os impactos daí decorrentes para a jurisdição constitucional, haja vista a mobilização por ela encampada para a destruição dos avanços jurídicos e sociais e, principalmente, da democracia constitucional. Neste trabalho, primeiramente, discute-se o que é a jurisdição constitucional e a sua importância para o Estado Democrático de Direito. Posteriormente, analisa-se algumas hipóteses de explicação para a ascensão da extrema-direita, descrevendo as características e peculiaridades autoritárias no contexto brasileiro. Ao final, são discutidas as consequências jurídico-políticas da

agenda neoliberal e neoconservadora da extrema-direita no Brasil para a jurisdição constitucional.

2 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

A jurisdição constitucional surge no contexto da consolidação do Estado Constitucional de Direito na Europa Continental, no final da Segunda Guerra Mundial. No Estado Constitucional de Direito, a Constituição é entendida como norma jurídica, diferente da compreensão anterior na qual entendia-se a Constituição como documento político, com normas não aplicáveis diretamente, com a centralidade na lei e na supremacia do parlamento.

Com a jurisdição constitucional trabalha-se o modo de produzir a lei e os atos normativos, o estabelecimento de limites no conteúdo e na forma do direito e a imposição de deveres de atuação ao Estado. A centralidade é a Constituição e a supremacia judicial, ou seja, a formação de um tribunal constitucional na interpretação final e vinculante das normas constitucionais (Barroso, 2015, p. 436). No Estado Democrático de Direito brasileiro, identifica-se a jurisdição constitucional como um instituto civilizador para exercer o controle de constitucionalidade, a garantia dos direitos fundamentais, a resolução de conflitos institucionais e a interpretação da Constituição.

O Estado de Direito, fruto do liberalismo, marca a Constituição moderna e se caracteriza pela submissão de todos ao império da lei, à divisão de poderes e à proclamação e garantia dos direitos fundamentais (Clève; Lorenzetto, 2016, p. 33). Neste quadro, os direitos fundamentais são entendidos como direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica específica, são “os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” (Canotilho, 1997, p. 393).

A jurisdição constitucional é um importante pilar do Estado Democrático de Direito. A Constituição formal possui um valor normativo, moral e político, que se espalha pelos poderes da República, é superior e modela a atividade dos poderes constituídos. A construção jurídico-política da Constituição federal de 1988 ocorre na esteira do movimento do neoconstitucionalismo. O neoconstitucionalismo é o novo paradigma da teoria do direito, “fundada nas bases de constituições democráticas, com previsão e proteção de direitos fundamentais e com um sistema constitucional que confere supremacia à constituição” (Moreira, 2017, p. 23).

Com o neoconstitucionalismo, a Constituição aperfeiçoa os meios de controle do poder para a melhor convivência social e institucional, evitando os conflitos institucionais. Nesse movimento neoconstitucional o Estado Democrático de Direito é formado numa nova dimensão, conforme argumenta Lênio Streck:

O Estado Democrático de Direito é um novo paradigma porque foi engendrada uma nova legitimidade no campo do direito constitucional e da ciência política, no interior da qual o Direito assume a tarefa de transformação, até mesmo em face da crise do modelo de Estado Social, onde as políticas públicas começaram a se tornar escassas, questão que colocava em risco a realização dos direitos sociais e fundamentais. Daí que se altera a configuração do processo de legitimação: ao contrário das constituições liberais ou meramente sociais, a legitimidade, agora, advém da própria Constituição (Villalón), que exsurge de um processo de re-fundação da sociedade. Mais ainda, é necessário ter em conta que o paradigma do Estado Social-Intervencionista trabalha com a perspectiva de um Estado que intervêm através de políticas que não são – ou raramente o são, escolhas motivadas por um querer genético da sociedade, refletindo, antes disso, os interesses dos grupos eventualmente no poder.²² Por isso, o advento do Estado Democrático de Direito representa um salto e um plus (normativo) sobre o modelo anterior de Estado-Intervencionista, mormente se considerarmos – como antes se viu – as especificidades brasileiras. Trata-se, enfim, de entender que o Estado Democrático de Direito exsurge de uma nova pactuação, com as especificidades próprias de cada país. Nesse contexto, a noção de Estado Democrático de Direito aparece como superador da noção de Estado Social. Ou seja, a noção de Estado Social dependia de mecanismos implementadores, razão pela qual o Direito apareceu (nos textos constitucionais) com a sua face transformadora (Streck, 2003, p. 266).

A Constituição na democracia deve condensar os valores políticos centrais da sociedade, os consensos mínimos sobre as instituições e os direitos fundamentais consagrados. A Constituição “passa a ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-compromissário-valorativo-principiológico” (Streck, 2003, p. 261). É tarefa constitucional disciplinar sobre o processo político democrático, o governo da maioria, garantir a participação das minorias e a alternância no poder, devendo proteger e promover os direitos fundamentais, bem como resguardar o jogo democrático (Barroso, 2015, p. 447).

A Constituição é como o sol, “irradia para todos os demais campos do direito (os planetas)” (Moreira, 2017, p. 24). Assim, para materializar os valores ético-morais e políticos da Constituição, limita-se a atividade dos poderes da República, tendo a jurisdição constitucional a interpretação mais decisiva sobre a Constituição, de modo que cabe aos juízes constitucionais, no uso dos critérios de fundamentação objetivos, e ao sistema jurídico definir os postulados materiais da Constituição e combater os abusos cometidos contra os valores dispostos (Mendes; Branco, 2018, p. 80-81).

A Constituição de 1988 é rígida, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro, logo, todos estão submetidos e limitados aos termos estabelecidos no texto constitucional e todas as normas serão válidas somente se estiverem de acordo com ela. A Constituição está no vértice do sistema jurídico brasileiro, “que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos” (Silva, 2016, p. 47).

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade é importante para a proteção dos valores consagrados na Constituição, para a preservação dos direitos fundamentais e da democracia. Define-se como constitucional “o ato que não incorrer em sanção, por ter sido criado por autoridade constitucionalmente competente e sob a forma que a Constituição prescreve para a sua perfeita integração” (Mendes; Branco, 2018, p. 1726). Por sua vez, inconstitucional é o “ato que incorrer em sanção – de

nulidade ou de anulabilidade – por desconformidade com o ordenamento constitucional” (Mendes; Branco, 2018, p. 1726).

Com isso, todas as iniciativas e atos dos poderes da República devem se circunscrever à Constituição. Caso contrário, deve haver a intervenção da justiça constitucional, pois perpassa a redefinição das relações entre os Poderes do Estado a admissão de que a justiça constitucional deve intervir em casos de afronta aos direitos fundamentais, de modo que é admissível um certo grau de dirigismo constitucional (Streck, 2003, p. 260). A Constituição de 1988, chamada Constituição Cidadã significou a possibilidade de surgir um Brasil livre do autoritarismo, das desigualdades e das discriminações, como expõe o art. 3º do texto constitucional. Isto é, o dever de materializar o Estado Social, intervencionista por meio de políticas públicas distributivistas, é o núcleo básico da Constituição, tendo como objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e soberana; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 2023, p. 17-18).

A Constituição Cidadã “restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais” (Branco, 2000, p. 152). Ou seja, ela gira em torno do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Carta Maior se constituiu pela finalidade de “estruturar o Estado sobre o pilar ético-jurídico-político do respeito e da promoção dos direitos fundamentais” (Branco, 2000, p. 104). Portanto, conclui-se que o Estado Democrático de Direito é indissociável da realização dos direitos fundamentais.

A finalidade humanista da Constituição pode ser observada pela construção normativa de valorizar a proteção dos direitos fundamentais de primeira geração (direitos individuais), de segunda geração (direitos sociais) e de terceira geração (direitos coletivos). Observa-se isso no artigo 5º da Constituição de 1988 que dispõe

sobre o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 2023, p. 18). Os direitos fundamentais contidos na Constituição se referem aos direitos individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos. Nota-se que:

[...] considerou-se num primeiro grupo a condição do homem-indivíduo, independente dos demais e do próprio Estado, daí resultando os direitos individuais. A situação do homem como membro de uma coletividade inspirou os direitos coletivos. Uns e outros foram enumerados no art. 5º da Constituição. Os direitos que contemplam o homem nas suas relações sociais e culturais seriam os direitos sociais, expressos nos arts. 6º e 193 e seguintes. Os direitos que têm por objeto a nacionalidade do indivíduo deram origem aos direitos arrolados no art. 12. Por fim, os direitos de participação política foram enfeixados como direitos políticos, nos arts. 14 a 17 da Lei Maior (Branco, 2000, p. 155-156).

No Brasil, o papel de guardião da Constituição é do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o artigo 102 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023, p. 77). Ao Supremo Tribunal Federal cabe garantir o Estado Democrático de Direito e o controle de constitucionalidade é um dos institutos para preservá-lo. Entretanto, nos últimos anos, o STF foi vítima de ataques da advindos majoritariamente de grupos políticos de extrema-direita, provocando atritos e desestabilizando a harmonia entre os poderes, colocando em risco a democracia constitucional brasileira.

Por isso, afirma-se que esse movimento representa a ruína do Estado Democrático de Direito, pois ao se querer destruir as instituições políticas e a Suprema Corte do país, ataca-se a jurisdição constitucional, fundamental para proteger a ordem jurídica, limitar e disciplinar a vontade majoritária e reforçar as condições normativas da democracia.

3 AUTORITARISMO E EXTREMA-DIREITA NA POLÍTICA BRASILEIRA

O instituto da jurisdição constitucional atualmente encontra-se ameaçado no Brasil, sobremaneira com a ascensão da extrema-direita. A Constituição Cidadã de

1988 adotou o objetivo político de promover a justiça social. Ao longo da história, o debate político e social se caracterizou da seguinte maneira: em suma, à direita, a defesa da austeridade econômica e do neoliberalismo, representada pelo PSDB; à esquerda, a defesa da agenda de Estado de bem-estar social e maior preocupação com a desigualdade. Entretanto, a partir de 2016, com o golpe parlamentar-jurídico da ex-presidente eleita democraticamente, Dilma Rousseff, a direita foi se radicalizando, mobilizando discursos contra a política, de combate à corrupção e de derrubada das conquistas sociais.

Em 2018, a extrema-direita elegeu Jair Bolsonaro e deu força ao bolsonarismo enquanto movimento político-ideológico organizado, caracterizado pelo discurso neoliberal e neoconservador. Neoliberal ao defender a austeridade fiscal e a agenda de ajuste estrutural na economia, e neoconservador por promover discursos de ódio contra populações vulnerabilizadas e pelo fundamentalismo religioso na pauta dos costumes (Boito, 2020, p. 116). Conseqüentemente, o governo Bolsonaro materializou a destruição de conquistas em diversas políticas públicas. Em resumo, houve um desmonte do modelo de bem-estar.

Importante pensar como fica o direito diante dessa disputa política no Brasil. Os efeitos são profundos, pois mobiliza-se a população contra o ordenamento jurídico pátrio, contra a sua própria Constituição e, portanto, contra seus próprios direitos. Não se critica o direito e a Constituição com a finalidade de avançar na luta social, ao contrário, é um movimento reacionário, de frear e de retroceder a qualquer avanço nos direitos e nas garantias constitucionais.

Pode-se afirmar que a extrema-direita no Brasil é pré-moderna, pois até as conquistas das lutas políticas liberais na modernidade são combatidas, como a limitação do poder político, a igualdade e a liberdade. Negam-se a igualdade material e a liberdade, preciosas para a Constituição Cidadã, em razão de serem valores ético-morais que norteiam o ordenamento jurídico. O que a extrema-direita defende é a força

da lei do mais forte, contra qualquer mediação. É o crescimento do autoritarismo na cena política brasileira.

O autoritarismo possui como ideologia a negação da igualdade, o cerceamento da liberdade, a formação de regimes autoritários de governo, com censura, perseguição e violência, qual seja, o contrário da democracia – sem pluralismo e com práticas que ferem a dignidade humana (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 94). A massa organizada pela extrema-direita, engajada nas redes sociais, chegou ao ponto de invadir e de destruir o patrimônio público e histórico brasileiro, o que ocorreu no dia 08 de janeiro de 2023, junto aos prédios dos três poderes da República, que foram vandalizados por bolsonaristas.

O radicalismo da extrema-direita nos últimos anos aumentou o número de deputados federais e senadores, bem como, de deputados estaduais, vereadores e prefeitos simpáticos ao reacionarismo. Basta aderir ao pacote ideológico da extrema-direita para ser um dos ou o mais votado nas eleições. A questão é que quando eleitos esses políticos, ao colocarem em prática o reacionarismo, caminham na direção antagônica ao conteúdo material da Constituição Cidadã. No caso do Legislativo, passa a não mais caber ao legislador concretizar as normas incorporadoras de valores da Constituição: a atividade política é banalizada em performances em redes sociais e para a satisfação reacionária de parte do eleitorado (Santos, 2020, p. 147-150).

O bolsonarismo cresce com o apoio de diversos setores na sociedade brasileira, entre eles, os agentes de mercado, as forças armadas, as igrejas (principalmente, de matriz neopentecostal) etc. A plataforma política adotada se desenha no negacionismo científico, no armamentismo, no fundamentalismo religioso e na defesa das leis “científicas” do mercado. Consequentemente, a prática política se realiza à revelia do direito e dos valores ético-morais da Constituição de 1988. Torna-se comum os políticos trabalharem contra os direitos consagrados constitucionalmente. Não apenas isso, torna-se corriqueiro que a população seja mobilizada contra as suas próprias conquistas jurídicas e políticas. Não se luta mais pelo direito, mas contra o direito.

Diante disso, conforme a regra do jogo democrático, cabe ao guardião da Constituição, o STF, portanto, agir para proteger as garantias jurídicas e impor limites aos abusos da atividade política autoritária. Além do problema de conteúdo dos políticos há ainda um problema maior, que é a reação, a mobilização de massas para a destruição da própria ordem constitucional, da democracia e do Estado de Direito. Quebram-se os pilares que sustentam a política e o direito nas democracias constitucionais.

A Constituição passa a ser vista como um obstáculo para o avanço do autoritarismo, pois a agenda reacionária não cabe na Constituição de 1988. Apesar disso, há resistência das instituições brasileiras e dos movimentos sociais no Brasil para a defesa da ordem constitucional, da democracia e das conquistas civilizatórias do Estado Democrático de Direito. No pano de fundo do crescimento da extrema-direita e dos ataques à democracia constitucional, está a articulação do neoliberalismo com o neoconservadorismo.

4 JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NA ENCRUZILHADA NEOLIBERAL E NEOCONSERVADORA

A extrema-direita no Brasil une o neoliberalismo na economia e o neoconservadorismo nos costumes. O neoliberalismo é conceituado por Harvey (2008, p. 12) como uma doutrina das práticas político-econômicas, em que se alcança o bem-estar humano pela libertação das capacidades empreendedoras individuais na sociedade da grande concorrência, do livre mercado. O neoliberalismo defende a agenda de ajuste fiscal, de submissão do Estado ao capital financeiro, ao sistema financeiro internacional, aos grupos econômicos e às multinacionais. Aplicam-se políticas de austeridade fiscal, de corte nos investimentos públicos estratégicos, de privatizações, de desindustrialização, de encerramento dos programas sociais e de sufocamento do setor público. Aumenta-se a desigualdade social, produz-se

desemprego e precariza-se o trabalho em nome da liberdade econômica. Assim, o mercado organiza a sociedade de maneira mais “eficiente” para a ordem econômica capitalista.

Nos costumes, o neoconservadorismo se torna a tônica da cruzada moralista, com discursos de ódio impregnados de machismo, racismo, LGBTfobia etc. O neoconservadorismo pode ser entendido como um movimento político-ideológico de reação às conquistas sociais, aos Direitos Humanos e ao Estado Social. O neoconservadorismo é “uma política pré-moderna, recheada de apelos morais, com esteio na preservação da ordem e submissão à autoridade” (Semer, 2016, p. 92). Nesse sentido, o neoconservadorismo mobiliza as massas contra o universalismo dos direitos e o pluralismo, defende os privilégios, a hierarquia, a exclusão e a manutenção das desigualdades e das violências sociais (Barroco, 2022, p. 13).

No Brasil, essa união de neoliberalismo e de neoconservadorismo produz em grande medida um aprofundamento do atraso, pelo retrocesso nas conquistas jurídicas. A ordem constitucional e a democracia são atacadas sistematicamente, a Constituição Federal de 1988 torna-se ineficaz. Por conseguinte, os direitos fundamentais não são materializados e tornam-se meros postulados ignorados. Há uma crise do direito no Brasil, pois na prática não se abandonou o modelo liberal-individualista do direito e não se materializou o novo modelo de direito, formado pelo paradigma do Estado Democrático de Direito. Para Lênio Streck:

[...] a discussão acerca do constitucionalismo contemporâneo é tarefa que se impõe. O Constitucionalismo não morreu. As noções de constituição dirigente, da força normativa da Constituição, de Constituição compromissária, não podem ser relegadas a um plano secundário, mormente em um país como o Brasil, onde as promessas da modernidade, contempladas no texto constitucional de 1988, longe estão de ser efetivadas. Há que se detectar os problemas que fizeram com que a expressiva parcela dos dispositivos da CF/88 não obtivessem, até hoje, efetivação: a prevalência/dominância do paradigma da filosofia da consciência, refratário à guinada lingüístico-hermenêutica, de cunho objetificante (portanto metafísico), que provocou a entificação do ser (sentido) do Direito (e sobretudo da Constituição); a não existência de um Estado Social no país, muito embora o

forte intervencionismo do Estado (e do Direito); a prevalência do paradigma liberal de Direito, mormente pela co-existência promíscua de um ordenamento infraconstitucional não filtrado constitucionalmente; o não estabelecimento de um tribunal constitucional ad-hoc; o processo de globalização e das políticas neoliberais, são alguns fatores que obstaculizam a implantação daquilo que aqui denomino de “realização das promessas da modernidade” (Streck, 2003, p. 259-260).

O neoliberalismo, como conjunto de práticas políticas e econômicas, adotadas a partir de 1970 com a crise do fordismo, caracteriza-se pela submissão do Estado às leis “científicas” do mercado. O fenômeno do neoliberalismo é entendido como “conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigável para investidores estrangeiros” (Brown, 2019, p. 29).

Segundo esse paradigma, as leis do mercado não podem ser questionadas ou transgredidas. Essas leis se constroem pela lógica de ajuste estrutural, ou seja, a criação de um receituário para os países cumprirem. Nesse sentido, defendem-se privatizações, cortes nos investimentos públicos, terceirizações, flexibilização do direito, redução dos direitos sociais etc. (Faria, 2004, p. 25-26). No Brasil, o teto de gastos, a reforma trabalhista e previdenciária significou a aplicação desse receituário. Os investimentos públicos em saúde, educação, habitação e programas sociais são reduzidos, a população pobre é deixada sem perspectiva de exercer a sua cidadania, pois a cidadania é sacrificada pelo mercado (Brown, 2018, p. 45). Em caso de descumprimento do receituário de choque neoliberal o país enfrenta a fúria do sistema financeiro internacional, dos grupos econômicos e das multinacionais. Toda a população brasileira fica nas mãos do capital financeiro, em última instância.

Esse processo global produz desregulamentações, desconstitucionalizações, um direito reflexivo é formado, o direito com características modernas é abandonado, o direito em rede se torna a nova modulação do direito com a globalização econômica.

O direito passa a atender os desígnios do capital financeiro, dos grupos econômicos e das multinacionais (Faria, 2015, p. 8). A globalização econômica se caracteriza pela:

1 – mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais; 2 – desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização de seus obrigações, a desformalização de suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e a ‘deslegalização’ da legislação social; 3 – internacionalização do Estado, mediante o advento dos processos de integração formalizados pelos blocos regionais e pelos tratados de livre comércio e a subsequente revogação dos protecionismos tarifários, das reservas de mercado e dos mecanismos de incentivos e subsídios fiscais; 4 – desterritorialização e reorganização do espaço da produção, mediante a substituição das plantas industriais rígidas surgidas no começo do século XX, de caráter ‘fordista’, pelas plantas industriais ‘flexíveis’, de natureza ‘toyotista’, substituição essa acompanhada pela desregulamentação da legislação trabalhista e pela subsequente ‘flexibilização’ das relações contratuais; 5 – fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes, o que permite aos conglomerados multinacionais praticar o comércio inter-empresa, acatando seletivamente as distintas legislações nacionais e concentrando seus investimentos nos países onde elas lhes são mais favoráveis; 6 – expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (‘lex mercatoria’), como decorrência da proliferação dos foros de negociação descentralizados estabelecidos pelos grandes grupos empresariais (Faria, 2015, p. 10-11).

Assim, todo o setor público se precariza. Sem investimento e sem orçamento não há como materializar os direitos fundamentais. O valor da dignidade da pessoa humana presente na Constituição é relativizado e é negado pela produção de desemprego, de miséria e de desigualdade pelo neoliberalismo. Portanto, “as políticas neoliberais são absolutamente antitéticas ao texto da Constituição brasileira” (Streck, 2003, p. 278).

Por sua vez, nos costumes, o neoconservadorismo se consolida na reprodução acrílica das relações sociais discriminatórias. A prática política se realiza pelo fundamentalismo religioso, na cruzada moralista contra os identificados como pecadores e subalternos. A diversidade existencial é perseguida e os direitos

fundamentais das maiorias que são minorias na política são ignorados e combatidos. O neoconservadorismo une os valores conservadores modernos e os princípios do neoliberalismo, como a defesa da ordem, da hierarquia, do elitismo, do nacionalismo, da autoridade, do preconceito, da meritocracia, da tradição religiosa e familiar patriarcal (Barroco, 2022, p. 13).

Se a Constituição de 1988 significou um avanço para os direitos sociais, principalmente ao vedar a discriminação e defender os valores éticos-políticos da igualdade e da liberdade, em contrapartida, tem-se construído uma reação conservadora ao avanço da luta social e cultural. A extrema-direita cresce ao criar pânico moral na população, batalhas fantasiosas nos costumes, ao construir uma luta do “bem contra o mal”, ao defender a mistura da religião com a política institucional. Consequentemente, torna-se cada vez mais comum a produção de projetos e atos inconstitucionais que atacam os direitos de grupos vulnerabilizados.

Exemplos da articulação do neoliberalismo com o neoconservadorismo no Brasil recente não faltam. As reformas trabalhista e previdenciária que retiraram direitos, a PEC do teto de gastos que cortou investimentos em saúde e educação, os projetos de lei que tentam acabar com as conquistas jurídicas da comunidade LGBT, a militarização de escolas públicas etc. são alguns exemplos que demonstram a conjuntura contemporânea brasileira de mutualismo entre o neoliberalismo e o neoconservadorismo. As reformas e os projetos nascidos por essa articulação refletem a ideologia neoliberal em razão de reduzirem os investimentos públicos e sociais, precarizando a vida da classe trabalhadora em nome do mercado, e a ideologia neoconservadora porque promove a exclusão e a discriminação contra grupos vulnerabilizados em nome da ordem e da segurança.

Como possibilidade de superação da encruzilhada neoliberal e neoconservadora para a justiça constitucional brasileira, aponta-se para a necessidade de pensar uma Teoria Constitucional em consonância com a realidade latino-americana de modernidade tardia. Assim, Streck (2003, p. 280) defende o

entendimento da Carta Constitucional como Constituição dirigente-programática-compromissória e como condição para garantir o cumprimento dos direitos sociais e fundamentais por meio de mecanismos de justiça constitucional.

Constituição dirigente se refere ao vínculo do legislador aos ditames da Constituição e ao direito entendido como instrumento de implementação de políticas públicas, ou seja, o direito como instrumento de transformação social (Streck, 2003, p. 277). Para evitar e combater o desrespeito à Constituição Cidadã, observa-se que:

É por isso que a noção de Constituição programático-dirigente compromissória, adaptada ao que aqui denomino de TCDAPMT, ainda assume relevância como um contraponto a essa tempestade globalizante/neoliberal. É, pois, o espaço de resistência a essa espécie de barbárie econômica que tem como lugar cimeiro a *lex mercatoria*. Afinal, nunca é demais repetir que, em terra *brasilis*, o assim denominado Estado Social foi um simulacro. A força interventora do Estado serviu para exacerbar ainda mais as discrepâncias sociais. Estou convicto de que ainda é possível sustentar que um texto constitucional que aponta em direção da correção de tais anomalias não pode ficar relegado a um plano secundário, mesmo em face das novas feições que assume a economia mundial em face do fenômeno da globalização (Streck, 2003, p. 280).

O neoliberalismo e o neoconservadorismo são antagônicos à Constituição, portanto, deve-se entender que para materializar a cidadania e os direitos fundamentais, como manda o texto constitucional, é necessário romper com as políticas neoliberais e neoconservadoras. Nessa longa trajetória de luta se desenha a necessidade de fortalecer as instituições democráticas, fomentar o debate político-jurídico do país, correspondendo aos avanços conquistados na Carta, compreendendo a Constituição de 1988 como uma barreira ao autoritarismo.

Portanto, ao se falar em formas de enfraquecimento do radicalismo de direita no Brasil, a contrapartida a esse desafio é a afirmação da democracia, do Estado Democrático de Direito e da ordem constitucional como conquistas civilizatórias inegociáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar os impactos políticos e jurídicos do crescimento da extrema-direita no Brasil para o instituto da jurisdição constitucional. Notou-se que a jurisdição constitucional é um dos pilares para a democracia, pois faz o controle de constitucionalidade e protege os direitos fundamentais. Entretanto, com a ascensão do autoritarismo, a jurisdição constitucional é ameaçada, projetos e atos contra os direitos constitucionalizados se tornam corriqueiros, além da produção de uma massa reacionária que quer acabar com a ordem constitucional e com o Estado Democrático de Direito.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) é atacado sistematicamente, como se percebeu no 8 de janeiro de 2023. No horizonte da ascensão da extrema-direita, está o projeto de derrubar as barreiras civilizatórias estabelecidas pela Constituição federal para fazer avançarem o atraso e o retrocesso. A desestabilização da democracia e o enfraquecimento do Estado de Direito se manifestam no encontro do neoliberalismo com o neoconservadorismo. O primeiro se realiza na esteira da globalização econômica, com a submissão do Estado e do direito às leis pretensamente científicas do mercado. O segundo atua com o crescimento do moralismo conservador, do fundamentalismo religioso, cristalizado pela estrutura social patriarcal, racista e LGBTfóbica.

Se o conteúdo da prática política no Legislativo, no Executivo e, muitas vezes, no próprio Judiciário, adere à defesa da agenda neoliberal e neoconservadora, na sua estrutura mesma, o direito passa a ser relativizado e a esfera pública é colocada a serviço do capital financeiro, tornando os direitos constitucionalizados inaplicáveis, pois o orçamento público é desmontado. O que este trabalho quis for contribuir para a área do Direito Constitucional ao analisar as consequências do crescimento da extrema-direita para a jurisdição constitucional no Brasil. Importa abrir os olhos para a radicalização da direita, porque não apenas os direitos fundamentais estão em risco

com o reacionarismo, mas sim, toda a ordem constitucional, o Estado Democrático de Direito.

O Brasil já enfrentou colonialismo, escravidão, golpes militares, entre outras mazelas. Do ponto de vista histórico, a Constituição de 1988 representou uma valiosa conquista para a sociedade brasileira, entretanto, os riscos autoritários de esfacelamento da democracia constitucional são reais. Apesar disso, há resistência das instituições e dos movimentos sociais. O que se percebe é a necessidade inadiável de fortalecer as instituições democráticas e de mobilizar a luta dos movimentos progressistas para barrar o avanço da extrema-direita no Brasil, caso contrário, a barbárie fascista poderá retornar.

Por conseguinte, implica um desafio político e jurídico para os que não querem a sua cidadania destruída por uma lógica perversa de destituição de direitos e de produção da morte, já que as promessas sociais da Constituição de 1988 estão a cada dia mais distantes de sua concretização e, atualmente, precisam ser defendidas.

REFERÊNCIAS

BARROCO, Maria Lúcia da S. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, n. 143, p. 12-21, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zjrwPzBctDGqj84D74Vg4cv/?lang=pt>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C. Varriale et.ai. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOITO JR, Armando. Por que caracterizar o bolsonarismo como neofascismo. **Crítica marxista**, n. 50, p. 111-119, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1663664>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires;

- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 103-197.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 31. ed. São Paulo: Edipro, 2023.
- BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Trad. Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.
- BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Trad. Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 1997.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Governo democrático e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- FARIA, José Eduardo. Introdução. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 5-13.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Filosofia constitucional**. Rio de Janeiro: Ágora21, 2017.
- SANTOS, Rogerio Dultra. Pandemônia et circenses: bolsonaristas, moristas, fascistas. In: AUGUSTO, Cristiane Brandão; SANTOS, Rogerio Dultra. **Pandemias e pandemônio no Brasil**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 139-153.
- SEMER, Marcelo. Ruptura institucional e desconstrução do modelo democrático: o papel do judiciário. In: **Por que Gritamos Golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2016.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais- sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 8, n. 2, p. 250–302, 2003. Doi: 10.14210/nej.v8n2.p250-302.